



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442096

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007729-25.2021.8.26.0099

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: TEREZA APARECIDA TONELO BUENO E OUTROS

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

JUIZ(A): CHAIANE MARIA BUBLITZ KORTE

VOTO Nº 7868

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

I. Caso em Exame: 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Os autores recorrem pugnando pela procedência dos pedidos iniciais, ante a falha na prestação de serviços da instituição financeira, que não considerou o cancelamento do cartão.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a tempestividade do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação interposto pelos autores.

III. Razões de Decidir: 3. O recurso foi considerado intempestivo, pois foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, conforme o § 5º do art. 1.003 do CPC.

4. Não houve indicação de fato extraordinário que justificasse a prorrogação do prazo recursal, conforme exigido pelo § 6º do art. 1.003 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. Majoração dos honorários advocatícios em 2%, conforme art. 85, § 11, do CPC. *Tese de julgamento:* 1. Recurso de apelação deve ser interposto dentro do prazo legal de 15 dias úteis.

Legislação Citada: CPC, art. 224, § 1º, § 2º, § 3º; art. 219; art. 1.003, § 5º, § 6º; art. 85, § 11.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 419/422, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, e condenou os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inconformados, recorrem os autores (fls. 425/434), sustentando, em apertada síntese, a reforma da r. sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, porquanto evidente a falha na prestação dos serviços da instituição financeira, que não considerou o cancelamento do cartão.

Contrarrazões a fls. 438/443.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso é intempestivo.

Constata-se que a r. sentença ora combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 07.02.2025 (sexta-feira), nos termos da certidão de fls. 424.

No que concerne à sistemática adotada para a publicidade dos atos judiciais, dispõe o CPC:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento

§ 1º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação"..

Ainda, em relação aos prazos processuais, conforme o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil: *"Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis"*.

Nesse contexto, considerou-se como o dia efetivo da publicação da decisão o dia útil subsequente, 10.02.2025 (segunda-feira), de modo que o início da contagem do prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 11.02.2025 (terça-feira).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, assim, que a contagem dos quinze dias úteis para a interposição do recurso de apelação, considerando suspensão de expediente dos dias 03 e 04 de fevereiro (Carnaval), estabeleceu como marco final o dia 05.03.2025 (quarta-feira).

O presente apelo, todavia, foi interposto somente no dia 06.03.2025 (quinta-feira), ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias preconizado pelo § 5º do art. 1.003, do Código de Processo Civil, o que revela a sua manifesta intempestividade.

Ademais, a apelante não informou no recurso eventual ocorrência de fato extraordinário a prorrogar o prazo recursal, como lhe cabia nos termos do § 6º do art. 1.003, do Estatuto Processual.

Ante o exposto, o meu voto **não conhece do recurso**.

Por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos ao causídico do réu em 2%.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator